HABEAS CORPUS Nº 550.207 - SP (2019/0365089-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO JOSÉ DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MARCELO JOSÉ DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7002096-14.2019.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais reconheceu falta grave praticada pelo paciente em 24/9/2018.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte estadual. Entretanto, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 120):

> *Agravo em execução Sentenciado acusado da prática de falta grave no cumprimento de pena corporal Pleito de absolvição do agravante por insuficiência probatória ou por aplicação do princípio da insignificância Conjunto probatório seguro acerca da infração disciplinar de natureza grave praticada pelo sentenciado Pedido de desclassificação para falta de natureza média que não comporta acolhimento Alegação de "sanção coletiva" que não encontra apoio nos elementos de convicção disponíveis nos autos Agentes de segurança penitenciária que identificaram pessoalmente os envolvidos no episódio, individualizando suas condutas Perda de 1/3 dos dias remidos bem justificada na sentença homologatória proferida pelo d Juízo das Execuções Agravo desprovido.*

Neste *writ*, a Defensoria Pública aponta violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que as sanções aplicadas não seriam adequadas ou necessárias em relação à falta grave cometida, porquanto esta se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 850A613C-C15B-47D6-81D9-B309F5754DB3

mostrou materialmente atípica, por ser inofensiva e insignificante, sem qualquer condão de desestabilizar a ordem ou lesionar bens jurídicos de terceiros.

Sustenta que ao menos a falta deve ser classificada como média, tendo em vista a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção, bem como por ser prevista a infração no Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, que classifica a conduta como média, em seu art. 45.

Defende a vedação das sanções coletivas, tendo em vista a ausência de provas da autoria delitiva, o que gerou a generalização da conduta.

Registra que o magistrado não atentou para os vetores do art. 57 da Lei de Execuções Penais, ao aplicar a perda de dias remidos, deixando de fazer uma análise aprofundada do caso.

Com tudo isso, pleiteia, em liminar e no mérito, o afastamento da falta grave aplicada e de seus consectários legais ou a desclassificação da infração para média ou leve.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 850A613C-C15B-47D6-81D9-B309F5754DB3

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 850A613C-C15B-47D6-81D9-B309F5754DB3